



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº9, DE 13 DE JUNHO DE 2022.

### INSTITUI A LEI DE MOBILIDADE MUNICIPAL e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído “Lei de Mobilidade Municipal”, destinado à padronização de passeios público visando à segurança, atendendo as necessidades de circulação de pedestres, especialmente daqueles que apresentam dificuldades de mobilidade.

Parágrafo único. A padronização de passeios passa a ser considerada como atividade de interesse público, necessária à garantia do pleno direito à acessibilidade, e observará as condições, cronogramas e critérios definidos nesta Lei.

Art.2º Os proprietários de prédios comerciais residenciais e industriais novos, existentes e que sofrerem reformas e aumento de área construída, deverão juntamente com o projeto arquitetônico apresentar o projeto da calçada ao poder municipal responsável pela aprovação, que deveram seguir os seguintes princípios.

Art. 3º Calçada é a “parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins”.

I - acessibilidade: garantia de mobilidade e acessibilidade para todos os usuários, assegurando o acesso, principalmente, de idosos e pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, possibilitando rotas acessíveis, concebidas de forma contínua e integrada por convenientes conexões entre destinos, incluindo as habitações, os equipamentos de serviços públicos, os espaços públicos, o comércio e o lazer, entre outros;

§1º O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art.4º A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - ter inclinação longitudinal acompanhando o alinhamento da rua;

III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);

IV - possuir largura mínima de 0,80, cm (oitenta centímetros);

V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica, até 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;

VI - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

VII - a implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação e as demais legislações existentes;

Art.5º O rebaixamento de guia para acesso aos veículos deverá:

I - localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO  
JUSTIÇA E CIDADANIA  
Em 14/06/22  
Luiz Carlos Bittencourt  
Presidente

“Doce Órfão de Sangue, Salve Vidas”  
APROVADO  
Em 21/06/22 Em 21/06/22  
Roberto Roberto  
Presidente Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
Em 14/06/22  
Luiz Carlos Bittencourt  
Presidente



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - possuir 01 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 1,5 cm (um centímetro e meio);

III - conter abas de acomodação lateral para os rebaixamentos de guia e implantação de rampas destinadas ao acesso de veículos quando eles intervierem, no sentido longitudinal, em áreas de circulação ou travessia de pedestres;

IV - não interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação de pedestres;

### DOS DISPOSITIVOS ESPECIFICOS DE ACESSIBILIDADE

Art. 6 Os passeios devem incorporar dispositivos de acessibilidade nas condições especificadas na NBR 9050 da ABNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

§ 1º As rampas de acessibilidade estarão dispostas de acordo com projeto urbanístico para cada área, sendo indicadas em todas as esquinas ou, quando tratar de loteamentos já implantados, estudadas caso a caso a fim de viabilizar a acessibilidade.

§ 2º O piso tátil direcional e de alerta será obrigatório no passeio público de acordo com NBR 9050 da BNT ou norma técnica oficial superveniente que a substitua, bem como nas resoluções municipais específicas.

Art.7º Na implantação de rotas acessíveis especiais ou em casos onde ocorram elevadas, poderá o responsável pelo passeio, ter a necessidade de instalar dispositivos de assistência, como corrimãos, desde que não interfiram na faixa de livre circulação e não se comportem como interferências, prejudicando a paisagem urbana.

Art.8º Os passeios deverão ser contínuos, sem mudança abrupta de níveis ou inclinações que dificultem o trânsito seguro de pedestres, tendo por guia o nível do meio-fio da rua e observando os níveis imediatos dos passeios vizinhos.

Art.9º Os materiais empregados na construção, reconstrução ou reparo dos passeios, especialmente do pavimento, entendido este como um sistema composto de base, sub-base e revestimento, da faixa livre, deverão apresentar as seguintes características:

I - garantir superfície firme, regular, estável e não escorregadia sob qualquer condição;

II - evitar vibrações de qualquer natureza que prejudiquem a livre circulação, principalmente de pessoas usuárias de cadeira de rodas;

III - possuir resistência à carga de veículos quando os materiais forem utilizados na faixa de acesso de garagens e estacionamentos e no rebaixamento de guia para veículos;

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, consideram-se aprovados para o pavimento dos passeios:

I - concreto pré-moldado ou moldado "in loco", com juntas ou em placas, acabamento desempenado, texturado ou estampado, desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo;

II - bloco de concreto intertravado;

III - Pedras Miracema, Calcário, Basalto, Granito e Pedras Goianas desde que seja observado o inciso II do "caput" deste artigo.

Art. 10 A aprovação do projeto do passeio público será realizada com a apresentação de Planta Baixa com escala 1:50, através de protocolo:

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



I - específico para alteração do passeio publico;

II - para aprovação de Projeto Arquitetônico do prédio.

### DAS SITUAÇÕES ATÍPICAS DE INSTALAÇÃO

Art.11 Para situações consolidadas, onde não seja possível solução pelos parâmetros descritos nesta Lei, será encaminhada uma proposta que atenda à NBR 9050/2004, ou aquela que venha a substituí-la, ao setor municipal de Planejamento Urbano para análise e aprovação.

Art.12 O Setor de Planejamento Urbano será responsável por apresentar propostas de intervenções nos passeios públicos adequadas à NBR 9050/2004, ou aquela que venha a substituí-la, de acordo com zoneamento determinado através de Decreto Municipal.

Art.13 A drenagem superficial deverá ser executada conforme os seguintes critérios:

I - as canalizações para o escoamento de águas pluviais deverão passar sob o piso dos passeios, não interferindo na declividade transversal do passeio, principalmente da faixa livre;

II - as bocas de lobo deverão ser locadas junto às guias na faixa de serviço, distante o suficiente das esquinas de modo a não interferir no rebaixamento de calçadas e guias para travessia de pedestres;

III - quando utilizar grelhas, estas serão reforçadas com dobradiças e as aberturas ou frestas deverão ter vãos ou juntas com, no máximo, de 1,5 cm (um centímetro e meio), locados transversalmente ao sentido do fluxo de pedestres;

Art.14 É responsabilidade dos proprietários, do titular do domínio útil ou da posse do imóvel a adequação, adaptação e manutenção dos passeios de seus terrenos, edificados ou não, que possua calçamento e meio fio, dentro dos padrões estabelecidos nesta Lei.

§ 2º Em caso de situação atípica não contida nesta Lei, para adequação, adaptação e manutenção dos passeios, deverá ser realizada consulta ao Setor de Planejamento Urbano, que expedirá despacho fundamentado, indicando a solução para o caso concreto.

Art. 15 É responsabilidade do Município de Cacequi a adequação, adaptação e manutenção preventiva e permanente dos passeios em praças, parques, largos e próprios municipais.

Art.16 As entidades públicas federais, estaduais e municipais existente no município deveram adequar-se no prazo de quarenta e oito meses após a publicação desta lei.

Art.17 Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições dessa Lei.

Art. 18 As sanções a que se refere esta Lei não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da prática de infração, inclusive de indenizações decorrentes de obras ou calçadas em desconformidade com esta Lei.

Art. 19 A não adequação do passeio público conforme o Art.2º desta lei , acarretara adoção das providências necessárias aos termos desta Lei, os responsáveis ficarão sujeitos a lavratura de Auto de Infração e aplicação das seguintes penalidades:

I- Notificação;

II- Advertência;

III- Multa.

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo será precedida pela lavratura de auto de infração e de procedimento administrativo contraditório, onde seja garantida a ampla defesa e o direito de reparar os danos.

§ 2º Na aplicação das sanções previstas neste artigo a autoridade competente deverá observar critérios objetivos e considerar a gravidade da infração, a conduta e a condição

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



econômica do infrator.

§3º Na hipótese de reincidência, a sanção prevista no inciso II será aplicada em dobro.

Art. 20 A sanção de multa decorrente da ausência ou construção de calçada em desconformidade com esta Lei será proporcional à gravidade da infração e à capacidade econômica do infrator, respeitando os limites de 01 a 50 URM, por metro linear de testado do terreno.

Art.21 Fica o poder público municipal autorizado a fazer parcerias com proprietários ou a quem tenha posse firmar parceria para adequação desta lei com mão de obra, em locais que já possuem calçamento e meio fio.

### DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 22 Na notificação preliminar deverão constar as seguintes informações:

I - identificação do notificado, contendo sempre que possível nome e/ou razão social; ramo de atividade; Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou Cadastro da Pessoa Física - CPF; endereço e o Código de Endereçamento Postal - CEP;

II - motivo da notificação, com a descrição da ocorrência que constitui infração, preceito legal infringido;

III - procedimentos e prazo para correção da(s) irregularidade(s);

IV - penalidade cabível em caso de descumprimento;

V - assinatura do agente da fiscalização e a indicação do seu cargo ou função;

VI - assinatura da pessoa notificada ou dos seus representantes, ou mandatários ou prepostos, ou a menção da circunstância de que o mesmo não foi localizado, não pôde ou se recusou a assinar.

VII - local e data da notificação.

§ 1º As omissões ou incorreções da notificação não acarretarão sua nulidade quando do termo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º O prazo para a regularização da situação constatada, será de 60 (sessenta) dias.

§ 3º O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por uma única vez, em igual prazo, por requerimento específico e justificado, encaminhado à autoridade competente, que deliberará sobre o pedido.

Art. 23 A notificação preliminar será entregue ao notificado, sempre que possível, no ato de verificação da irregularidade.

Art. 24 O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal competente apura a violação das disposições desta Lei.

Art. 25 Os fiscais municipais são autoridades competentes para lavrar autos de infração, no que diz respeito à aplicação desta Lei.

### DA DEFESA E DO RECURSO

Art. 26 A defesa contra o Auto de Infração far-se-á por impugnação, dentro do prazo de 15 (quinze) dias do recebimento da via do respectivo documento, na qual o interessado apresentará suas razões de defesa, discriminando toda matéria que entender cabível e juntando os documentos comprobatórios das razões apresentadas.

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



§ 1º A defesa será feita por petição que mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do interessado e o endereço para a notificação;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;

IV - as diligências que o interessado pretende que sejam efetuadas, justificando as

suas razões;

V - o objetivo visado, com referência ao auto de infração, conforme o caso.

§ 2º A impugnação terá efeito suspensivo da sanção e instaurará a fase contenciosa do procedimento, sem suspender medida preventiva eventualmente aplicada.

§ 3º A autoridade administrativa determinará, de ofício ou a requerimento do interessado, a realização das diligências que entender necessárias, fixando-lhe o prazo e indeferirá as consideradas prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

§ 4º Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência para esclarecer questão duvidosa, bem como solicitar parecer técnico ou jurídico que entender pertinente.

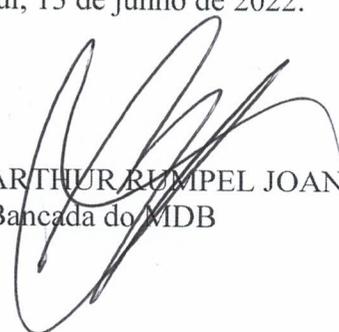
### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 O Município de Cacequi promoverá a orientação e divulgação das normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 28 As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 29 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 13 de junho de 2022.

Ver.  ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Bancada do MDB

“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



### JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente projeto de lei mencionando um dos sistemas usado por milhões de pessoas cegas em todo o mundo, o Sistema Braille, que é um sistema de escrita utilizada para garantir que pessoas cegas ou com baixa visão possam ler, o Braille surgiu no século XIX, na França, e foi criado por um jovem estudante chamado Louis Braille.

A Acessibilidade nada mais é do que dar acesso às pessoas que portam algum tipo de deficiência ou dificuldade motora.

O maior objetivo da acessibilidade é garantir que essas pessoas circulem nos espaços urbanos sem qualquer tipo de obstáculo ou barreira que as impeçam de transitar e circular livremente naquele local.

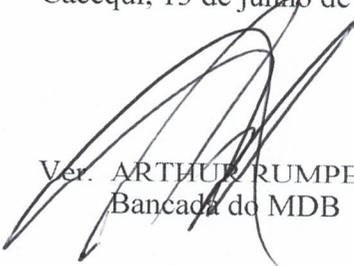
Em outras palavras, o objetivo da acessibilidade é adaptar os ambientes para qualquer tipo de usuário, garantindo que nenhuma pessoa tenha sua integridade física ou saúde comprometida.

As etiquetas em Braille em gôndolas e prateleiras de supermercados, padarias, frutarias, etc. geram, além de facilidade de identificação de produtos e preços, autoconfiança e melhoram a auto-estima.

O **piso tátil** de tipo direcional tem a função de guiar as pessoas através de uma linha contínua, orientando o trajeto correto e mais prático para as pessoas. é a solução mais adequada para proporcionar acessibilidade aos portadores de deficiência visual, de modo que eles possam se locomoverem pelas ruas, repartições pública e logradouros com autonomia e segurança.

Diante do exposto, esperamos que os nobres edis analisem nossa proposta que é de apenas contribuir com os deficientes visuais, emitindo parecer favorável pela sua tramitação e posterior aprovação.

Cacequi, 13 de junho de 2022.

  
Ver. ARTHUR RUMPEL JOANELLA  
Bancada do MDB

**“Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas”**